

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Per cada duas páginas...	4900	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

## Mesa da Presidência

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

## Declaração:

Comprovativa da cessação da suspensão do mandato da Deputada Maria Leonor dos Reis Santos, eleita em 7 de Dezembro de 1985, pelo Círculo de S. Lourenço dos Órgãos/S. Tiago Maior.

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto n.º 84/87:

Regulamenta o registo de águas.

## Decreto n.º 85/87:

Regulamenta alguns serviços do Ministério das Obras Públicas.

## Decreto n.º 86/87:

Dá por finda a comissão de serviço de Guilherme Santos Ferreira no cargo de Director da Agência Nacional de Viagens, E.P.

## Decreto n.º 87/87:

Fixa o capital estatutário da ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis em 250 000 000\$.

## Decreto n.º 88/87:

Autoriza o Ministério das Finanças a alienar o prédio urbano situado na Várzea da Companhia e inscrito na matriz predial da freguesia de N.ª Sr.ª da Graça sob o n.º 1278.

\_\_\_\_\_  
Chefia do Governo:

\_\_\_\_\_  
Direcção-Geral da Administração Pública,

\_\_\_\_\_  
Avisos e anúncios oficiais.

## Declaração

Tendo a Deputada Maria Leonor dos Reis Santos, eleita pelo Círculo de S. Lourenço dos Órgãos/S. Tiago Maior, requerido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, a cessação da suspensão do seu mandato, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária do passado dia 23 de Julho do ano em curso, de conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular,

Deliberou declarar a cessação da suspensão do mandato da Deputada Maria Leonor dos Reis Santos, eleita pelo Círculo de S. Lourenço dos Órgãos/S. Tiago Maior.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 29 de Julho de 1987. — O 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional Popular, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.

—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto n.º 84/87

de 8 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º O registo de águas tem essencialmente por fim dar publicidade aos direitos de uso dos recursos hídricos e outros factos que com eles directamente se relacionam.

Art. 2.º — 1. Estão sujeitos a registo:

- a) As resoluções das autoridades competentes sobre atribuição, modificação, suspensão, redução ou extinção de direitos de uso de recursos hídricos;
- b) As resoluções das autoridades competentes sobre autorizações para construção, exploração, manutenção e inutilização de obras hidráulicas;
- c) As resoluções das autoridades competentes sobre outorga, suspensão, modificação ou extinção de autorizações para a realização de estudos ou prospecções hídricas; rejeição, uso e transporte de águas residuais, extracção de materiais áridos e outras actividades em leitos e ribeiras e áreas de protecção de recursos hídricos e obras hidráulicas e outras semelhantes estabelecidas na legislação e regulamentação sobre recursos hídricos;
- d) As resoluções das autoridades competentes que condenem a um utente de água a qualquer pena como autor, cúmplice ou encobridor de crimes ou contravenções hídricas, bem como aqueles que reabilitem ou perdem a um condenado;
- e) Os contratos administrativos de concessão de direitos de água;
- f) As sentenças transitadas em julgado dos Tribunais comuns, arbitrais ou especiais respeitantes à titularidade, existência ou modo de exercício dos direitos de uso dos recursos hídricos, servidões relacionadas com o uso da água ou obras hidráulicas ou qualquer outra actividade com esta matéria directamente relacionada;
- g) Os avisos dos utentes de uso livre de água, em conformidade com o disposto no Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos;
- h) A constituição, modificação e extinção das servidões administrativas e civis, relacionadas com o uso da água ou com as obras hidráulicas;
- i) A constituição, modificação ou extinção das AUA;
- j) As resoluções do CNAG que autorizem a delegação de funções e atribuições das AUA, numa Associação de Camponeses, Comissão de Moradores ou Cooperativa de Produção;
- l) As resoluções das AUA, ou organizações nas quais foram delegadas as suas funções de exercício dos direitos de uso da água;
- m) As alienações de actividades produtivas que, devidamente autorizadas, produzam transferência de direitos de uso da água;
- n) As transmissões mortis causa que produzam a transferência de direitos de uso da água.

2. O Conselho Nacional de Águas poderá, mediante resoluções que deverá ser publicada no *Boletim Oficial*, ordenar que outras resoluções ou factos jurídicos estejam também sujeitos a Registo;

Art. 3.º O registo de águas rege-se pelo presente diploma e nos casos omissos e como norma supletiva, pelo disposto no Código do Registo Predial.

Art. 4.º O registo de águas está a cargo de um organismo auxiliar da gestão dos recursos hídricos denominado Registo Nacional de Águas, abreviadamente RNA, que funciona sob a dependência directa do Conselho Nacional de Águas e é ainda responsável pelos Cadastros de Fontos de Água e de Obras Hidráulicas.

Art. 5.º Compete ao Registo Nacional de Águas:

- a) Elaborar e manter actualizado o Cadastro de Pontos de Água, que deverá conter a identificação e localização das nascentes, aquíferos e qualquer outra fonte hídrica susceptível de ser aproveitada para quaisquer dos usos reconhecidos na legislação em vigor;
- b) Elaborar e manter actualizado o Cadastro de Obras Hidráulicas que deverá conter a identificação e localização das obras hidráulicas existentes, seja qual for o seu destino, propriedade ou sistema de exploração;
- c) Elaborar e manter actualizado o registo de águas;
- d) Emitir certificados sobre os assentos, inscrições sub-inscrições e cancelamento existentes nos Cadastros e no registo de águas.

## CAPÍTULO II

Das actividades do Registo Nacional de Águas

### SECÇÃO I

#### Do registo de água

Art. 6.º — 1. O registo de águas está dividido nos seguintes Sub-Registos:

- a) De Licenças;
- b) De Concessões;
- c) De autorizações e avisos;
- d) De Servidões;
- e) De Crimes e Contravenções Hídricas;
- f) De Associações de Utentes de Água.

2. Os sistemas e métodos a serem utilizados em cada sub-registo serão aprovados por resolução do CNAG, sob proposta do RNA, procurando que cada inscrição contenha toda a informação técnica, económica e jurídica necessária para a sua perfeita identificação e esteja relacionada com a inscrição nos Cadastros, do respectivo ponto de água e/ou obra hidráulica.

Art. 7.º — 1. As inscrições devem ser requeridas pelo interessado ou seu bastante procurador, nos formulários especiais fornecidos pelo RNA, devendo juntar os documentos, em duplicado, justificativos da inscrição requerida.

2. O requerimento e respectivos documentos deverão ser entregues na Secretaria do RNA, ou na respectiva Comissão de Águas.

Art. 8.º — 1. No acto de entrega o requerente terá direito a exigir um recibo em que conste a inscrição solicitada, os documentos acompanhados e a data, com especificação de hora, de recepção do pedido.

2. A Comissão de Águas deverá remeter, devidamente informado, o requerimento ao RNA, dentro dos 10 dias seguintes à data da sua apresentação.

3. Nos casos em que o requerimento seja apresentado na Secretaria do RNA, este poderá solicitar, se julgar conveniente, a informação da respectiva Comissão de Águas.

Art. 9.º — 1. A inscrição nos Registos que não contenha os elementos essenciais para a identificação do respectivo direito de uso de água, não é válida, nem é qualquer direito

2. O RNA responde pelos prejuízos que resultarem de inscrições ou anotações erradas ou nulas e pelo seu funcionamento irregular, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos autores do facto gerador do dano.

Art. 10.º — 1. A rectificação de erros na inscrição, por não se ajustar integralmente ao conteúdo do título respectivo, será feita officiosamente ou a pedido do lesado, com audiência de todos os interessados directos.

2. No entanto, se a inscrição errada resulta a lesão de direitos subjectivos serão as partes remetidas para o Tribunal competente. A iniciação do processo judicial deverá ser sub-anotada no sub-registo respectivo.

Art. 11.º — 1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos a partir da data da sua inscrição.

2. Os actos registados só podem extinguir-se pelo cancelamento da respectiva inscrição.

## SECÇÃO II

### Dos Cadastros

Art. 12.º — 1. O RNA deverá elaborar e manter actualizado os seguintes Cadastros Nacionais:

- a) De Pontos de Água;
- b) De Obras Hidráulicas.

2. Cada Cadastro deverá estar organizado por circunscricção hidrográfica, interrelacionada com outros e com um sistema que permite obter a cada momento uma informação rápida e completa respeitante ao seu conteúdo total ou parcial.

Art. 13.º O CNAG aprovará, sob proposta do RNA e ouvida a Junta dos Recursos Hídricos, o modelo de fichas a utilizar em cada Cadastro, a que deverá conter todos os dados e a informação necessária para a perfeita identificação e localização geográfica, hídrica, produtiva e jurídica de cada ponto de água ou obra hidráulica.

Art. 14.º Os órgãos dos recursos hídricos, nomeadamente a Junta dos Recursos Hídricos, e qualquer outra entidade pública que tenha ou deva ter conhecimento de factos que alterem ou possam alterar a informação contida nos Cadastros, deverá comunicar os referidos factos ao RNA, dentro dos cinco dias a seguir da data da sua prática.

## SECÇÃO III

### Dos certificados

Art. 15.º — 1. As inscrições no registo de águas serão certificadas mediante anotações nos documentos apresentados pelo requerente, devendo ser-lhe devolvido o original:

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer pessoa poderá solicitar certificados ou cópias legalizadas das inscrições e sub-inscrições existentes no registo de águas.

Art. 16.º As anotações e certificados deverão conter toda a informação necessária para a fácil localização da respectiva inscrição, com especificação do ou dos sub-registos nos que foi realizada e os dados do ponto de água ou obra hidráulica, inscritos nos respectivos Cadastros.

Art. 17.º Também poderão ser outorgados certificados ou cópias autenticadas das inscrições nos Cadastros a requerimento dos legítimos interessados.

## CAPÍTULO III

### Do funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Do conservador

Art. 18.º — 1. O RNA será dirigido por um Conservador, nomeado em comissão de serviço, por resolução do CNAG de entre indivíduos com experiência adequada.

2. O cargo de Conservador poderá ser desempenhado em regime de acumulação pelo Conservador de um outro Registo, sob proposta do Ministro de Justiça.

3. No exercício das suas funções o Conservador está vinculado às determinações do CNAG.

Art. 19.º — 1. O Conservador será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário designado por resolução do CNAG, sob proposta do próprio Conservador.

2. Quando o cargo seja desempenhado por regime de acumulação, as substituições reger-se-ão pelas normas correspondentes ao cargo original.

Art. 20.º Ao Conservador compete dirigir superiormente o RNA, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Apreciar a regularidade formal dos requerimentos de inscrição e dos títulos apresentados, bem como a capacidade dos outorgantes, em face dos títulos e dos registos anteriores;
- b) Despachar os assuntos da competência própria do RNA que, por lei, não careçam de resolução superior;
- c) Submeter, devidamente informados, a despacho do Presidente do CNAG, os assuntos que careçam de resolução superior;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do CNAG, até 30 de Setembro de cada ano, o orçamento privativo do RNA;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à aprovação do CNAG, até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeita;
- f) Elaborar as contas de gerência de cada exercício e submetê-las à aprovação da tutela até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam;
- g) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades;

- h) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do RNA;
- i) Propor a nomeação ou contrato, a promoção, demissão ou rescisão dos contratos do pessoal nos termos legais;
- j) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal; nos termos legais.

## SECÇÃO II

### Das finanças e do pessoal

Art. 21.º — 1. Os recursos financeiros necessários para o funcionamento do RNA serão aqueles atribuídos pelo Conselho Nacional de Águas e distribuídos no seu orçamento anual.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho Nacional de Águas poderá autorizar ao RNA para dispôr, do produto dos emolumentos que sejam autorizados cobrar pelas actuações do registo.

Art. 22.º — 1. A gestão económica e financeira do RNA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programas de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

2. A elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente compete ao Conservador e serão submetidos à aprovação do CNAG, até 30 de Setembro do ano anterior a que se referem.

Art. 23.º — 1. Os fundos do RNA serão depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo Conservador e pelo funcionário designado como responsável da tesouraria.

2. Para pequenas despesas poderá o RNA dispôr em cofre de um fundo de maneiço de valor não superior a vinte mil escudos.

Art. 24.º — 1. Até 28 de Fevereiro de cada ano, o Conservador submeterá ao CNAG com referência a 30 de Novembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas.

- a) Relatório anual de exercício com elementos necessários a uma correcta apreciação da gestão.
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Uma vez aprovados pelo CNAG os referidos documentos serão remetidos ao Tribunal de Contas para a sua apreciação.

Art. 25.º — 1. A contabilidade efectua-se na tesouraria no livro «caixa».

2. Na secretaria haverá um livro de contas de receitas cobradas e outras de despesas pagas e o que se mostrar necessário abrir.

Art. 26.º — 1. Os quadros do pessoal do RNA são aprovados por diploma especial.

2. Ao pessoal dos quadros do RNA, é aplicável o regime jurídico do funcionalismo público, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 27.º — 1. A conservatória do Registo terá quadro próprio permanente, podendo, contudo, o Conservador exercer o respectivo cargo em regime de acumulação.

2. As remunerações do referido pessoal eventual serão suportadas pelo orçamento privativo do RNA.

Art. 28.º — 1. Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço no RNA, o pessoal de outros departamentos, sob proposta do Conservador e acordo prévio do membro de Governo de que dependem.

2. Sempre que julgue conveniente e as necessidades do serviço exijam, poderá o RNA recorrer à colaboração de técnicos, investigadores ou de organismos do sector público ou privado para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos, em regime de prestação de serviço.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Art. 29.º Como entidade de tutela do RNA, compete ao CNAG em especial:

- 1) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- 2) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;
- 3) Aprovar:
  - a) Relatório anual de actividades;
  - b) Programa de acção ou planos de actividades e orçamentos anuais, bem como as suas alterações;
  - c) Regulamento interno e as suas alterações.

*Pedro Pires — João Pereira Silva.*

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 85/87

de 8 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/87, de 31 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

O presente diploma define a competência, a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Ministério das Obras Públicas, à excepção do Gabinete do Ministro, da Direcção-Geral da Administração e da Direcção de Oficinas e Equipamento.

**Artigo 2.º**

Integram o Ministério das Obras Públicas, nos termos da respectiva lei orgânica, os seguintes serviços:

- O Gabinete do Ministro;
- O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- A Inspecção-Geral;
- A Direcção-Geral da Administração;
- A Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas;
- A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- A Direcção de Oficinas e Equipamento;
- As Direcções Regionais;

**CAPÍTULO II**

**Disposições especiais**

**SECÇÃO I**

**Serviços**

**SUBSECÇÃO I**

**Gabinete de Estudos e do Planeamento**

**Artigo 3.º**

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado por GEP, é o serviço central do Ministério encarregado dos estudos e planeamento sectoriais, e ao qual compete em especial:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política do sector;
- b) Estudar e propor as orientações básicas de desenvolvimento do sector, de harmonia com estratégia nacional de desenvolvimento;
- c) Proceder ao estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento nos domínios do sector, em concertação com os departamentos competentes do Ministério;
- d) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;
- e) Elaborar, em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector, o plano sectorial de desenvolvimento e assegurar a sua execução de acordo com as orientações e normas que se estabeleçam para o efeito;
- f) Definir os critérios e propor normas para o controlo da execução dos programas e projectos da responsabilidade do Ministério;
- g) Orientar metodologicamente a actividade do planeamento e programação dos serviços, organismos e empresas públicas do sector;
- h) Garantir o controlo da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente através da elaboração e acompanhamento dos programas;
- i) Elaborar os relatórios de execução dos programas de investimentos e propor medidas correctivas dos desvios que se verificarem no seu cumprimento;
- j) Elaborar, em colaboração com os serviços, organismos e empresas públicas do sector, os planos e relatórios de actividades do Ministério;

- k) Proceder ao levantamento e tratamento dos dados estatísticos do sector, por delegação da entidade competente;
- l) Assistir o Ministro na formulação de directivas e no acompanhamento das actividades dos serviços e empresas públicas sob a sua tutela;
- m) Acompanhar a cooperação externa do Ministério nos domínios técnico-científico, económico e financeiro;
- n) Coordenar a organização, o desenvolvimento e a gestão das actividades documental, científica e técnica do Ministério;
- o) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e o aperfeiçoamento profissional dos quadros que lhe forem afectos.

2. No desempenho das atribuições previstas no número anterior, o GEP solicitará e prestará a todos os serviços, organismos e empresas públicas interveniente no processo de planeamento, as informações e elementos indispensáveis ao seu cumprimento.

**Artigo 4.º**

O GEP compreende:

- a) Uma Divisão de Estudos e Planificação;
- b) Uma Divisão de Programação e Controlo;
- c) Uma Divisão de Documentação e Informação,

**Artigo 5.º**

À Divisão de Estudos e Planificação cabe o exercício das atribuições do GEP relativamente ao estudo e planeamento sectoriais e, particularmente:

- a) Preparar as medidas de política sectorial;
- b) Preparar os planos sectoriais de desenvolvimento e proceder à coordenação com os planos nacionais e regionais;
- c) Promover os processos e as técnicas de planeamento do sector;
- d) Promover estudos de base de caracterização e evolução do sector;
- e) Exercer as atribuições cometidas ao GEP relativamente à estatística, em especial o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da base de informação relativa ao sector de obras públicas e construção civil;
- f) Promover o estudo das medidas e instrumentos financeiros mais adequados à consecução da política de desenvolvimento sectorial;
- g) Acompanhar e coordenar os programas de cooperação técnica, económica e financeira.

**Artigo 6.º**

À Divisão de Programação e Controlo compete o exercício das atribuições do GEP nos domínios da programação e controlo, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar os programas de investimento e os relatórios anuais de actividade;

- b) Coordenar, acompanhar e controlar os programas de investimento sectoriais;
- c) Preparar e avaliar as medidas e instrumentos necessários à implementação daqueles programas, elaborando os respectivos relatórios de execução;
- d) Acompanhar a actividade de serviços e das empresas públicas abrangidas pela esfera de competência do Ministério;
- e) Coordenar a elaboração dos planos de actividade dos diversos serviços e departamentos e acompanhar a sua execução.

#### Artigo 7.º

A Divisão de Documentação e Informação é o serviço do GEP ao qual compete a organização e gestão da actividade documental do Ministério, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Recolher, analisar, tratar e difundir a documentação técnica necessária à actividade do Ministério;
- b) Adquirir ou propor a aquisição de documentação de carácter técnico considerada de interesse para a actividade do Ministério;
- c) Manter ligações com os serviços idênticos de outros departamentos;
- d) Recolher, analisar e tratar os dados necessários à elaboração dos programas e relatórios de actividades do Ministério;
- e) Executar os trabalhos de reprografia do Ministério.

### SUBSECÇÃO II

#### Inspecção-Geral

#### Artigo 8.º

A Inspecção-Geral é o serviço central do Ministério encarregado do controle e da fiscalização ao qual compete em especial:

- a) Montar e manter um sistema eficiente e permanente de controle e fiscalização dos serviços do Ministério e dos organismos tutelados pelo Ministro;
- b) Fiscalizar as obras promovidas por quaisquer entidades do sector público;
- c) Dar apoio técnico ao lançamento e fiscalização de empreendimentos a cargo dos serviços do Ministério;
- d) Elaborar cadernos de encargos-tipo;
- e) Elaborar e reformular as normas aplicáveis aos diferentes tipos de obras;
- f) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e actualização profissional dos quadros que lhe forem affectos;
- g) Promover acções para a criação de condições de segurança e de salubridade no trabalho.

#### Artigo 9.º

A Inspecção-Geral compreende.

- a) Uma Divisão de Cadastro e Controle das Infraestruturas do Estado;
- b) Uma Divisão de Controle e Fiscalização de Obras;
- b) Uma Divisão de Apoio e Fiscalização dos Serviços do Ministério e organismos tutelados.

#### Artigo 10.º

A Divisão de Cadastro e Controle das Infraestruturas incumbe especialmente:

1. No domínio de edifícios do Estado:
  - a) Classificar os edifícios e elaborar e manter sempre actualizado o seu cadastro, conforme a classe a que pertencem;
  - b) Inspecionar o estado de conservação e apreciar e formular propostas para a realização de obras de conservação;
  - c) Apreciar e emitir pareceres sobre propostas de remodelação;
  - d) Estudar e propor critérios objectivos visando a formulação de prioridades para a realização de obras de conservação;
  - e) Elaborar e propor programas de conservação;
  - f) Estudar, propor e fazer aplicar normas visando a preservação das características essenciais arquitectónicas, estruturais e funcionais dos edifícios.
2. No domínio de estradas:
  - a) Estudar e propor a classificação das estradas;
  - b) Organizar e manter sempre actualizado o cadastro de cada estrada, através de desenhos e outros elementos técnicos que definem as suas características essenciais, conforme a classe a que pertence;
  - c) Elaborar, propor e fazer aplicar normas visando o controle dos meios circulantes;
  - d) Acompanhar e analisar o desempenho funcional das estradas e estudar e propor medidas correctivas;
  - e) Realizar inspecções periódicas e fazer avaliações objectivas sobre o estado geral de conservação das vias, visando as acções de conservação;
  - f) Estudar, propor e fazer aplicar critérios objectivos para o estabelecimento de prioridades na implantação de obras de conservação;
  - g) Elaborar e propor programas anuais para a conservação das estradas.
3. No domínio de portos e aeroportos:
  - a) Organizar e manter sempre actualizado o cadastro das infraestruturas portuárias e aeroportuárias;
  - b) Inspecionar o estado de conservação e apreciar e formular propostas para a realização de obras de conservação;
  - c) Apoiar na definição de prioridades, visando a implementação de programas de conservação;
  - d) Apreciar e emitir pareceres sobre propostas de ampliação.

Artigo 11.º

A Divisão de Controle e Fiscalização de Obras incumbe especialmente:

- a) Apreciar e emitir pareceres sobre processos de concurso para execução de obras do Estado;
- b) Promover e assegurar as acções de fiscalização de obras do Estado;
- c) Fiscalizar obras promovidas por quaisquer entidades do sector público;
- d) Assegurar a elaboração de cadernos de encargos -tipo;
- e) Assegurar a realização de Estudos relativos a definição de normas aplicáveis aos diferentes tipos de obras;
- f) Promover acções para a criação de condições de segurança e de salubridade de trabalho.

Artigo 12.º

A Divisão de Apoio e Fiscalização dos Serviços do Ministério e Organismos Tutelados incumbe especialmente:

- a) Acompanhar e fiscalizar as actividades dos serviços do Ministério e organismos tutelados pelo Ministro;
- b) Coordenar e fazer aplicar normas visando a sistematização de medidas em áreas de intervenção comuns a vários serviços;
- c) Apoiar tecnicamente e fazer harmonizar as acções dos diversos serviços do Ministério;
- d) Assegurar apoio técnico ao lançamento e realização de empreendimento a cargo dos serviços do Ministério.

SUBSECÇÃO III

Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas

Artigo 13.º

A Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas é o serviço central do Ministério ao qual incumbe especialmente:

- a) Exercer em relação aos domínios da construção e obras públicas as funções legalmente atribuídas às Direcções-Gerais;
- b) Executar a política definida pelo Governo em matéria de construção e obras públicas;
- c) Elaborar e propor ao Ministro estudos da viabilidade técnico-económica referentes a projectos relacionados com os seus domínios;
- d) Estudar e propor legislação no domínio da construção e obras públicas;
- e) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;
- f) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projectos no domínio das obras públicas;

- g) Coordenar e controlar estudos e projectos no domínio da construção civil;
- h) Emitir parecer sobre estudos e projectos no domínio da construção e obras públicas:
  - i) Assegurar a aplicação, nos domínios da construção e obras públicas, dos progressos da ciência e da técnica;
  - j) Assegurar o controle da aplicação das normas de construção constantes em disposições legais;
  - k) Assegurar a execução dos projectos previstos no Plano Nacional de Desenvolvimento, nos domínios da construção e obras públicas;
  - l) Promover concursos para adjudicação e execução de obras do Estado;
- m) Promover a execução de obras por administração directa sempre que tal prática se revela necessária;
- n) Promover, em articulação com outros departamentos competentes, estudos e pesquisas para a promoção dos recursos nacionais em matérias de construção e controlar a produção e a aplicação dos mesmos;
- o) Controlar a qualidade dos materiais de construção importados ou de produção local;
- p) Acompanhar e controlar a actividade privada nos domínios da construção e obras públicas;
- q) Elaborar estudos de caracterização do sector da construção e obras públicas.

Artigo 14.º

A Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas compreende:

- a) Uma Direcção dos Serviços de Construção Civil e Obras Públicas que integra:
  1. Uma Divisão de Infraestruturas de Transportes;
  2. Uma Divisão de Construção Civil.
- b) Uma Direcção dos Serviços de Geotécnica e Materiais de Construção que integra:
  1. Uma Divisão de Geotecnia;
  2. Uma Divisão de Materiais de Construção;
  3. Um Laboratório de Engenharia Civil.

Artigo 15.º

Sempre que necessário, serão criadas brigadas autónomas para execução de infraestruturas de transportes, por despacho do Ministro das Obras Públicas, sob proposta do Director-Geral.

Artigo 16.º

A Direcção de Serviços de Construção Civil e Obras Públicas compete o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios das infraestruturas de transportes e construção civil, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar estudos de viabilidade técnico-económica referentes a infraestruturas de transportes e construção civil;

- b) Estudar e propor legislação nos domínios da construção de infraestruturas de transportes e construção civil;
- c) Elaborar e actualizar, em colaboração com outros departamentos competentes, o Plano Rodoviário Nacional;
- d) Promover a execução de projectos de infraestruturas de transportes previstos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Preparar os processos de projectos de infraestruturas de transportes e construção civil e promover os respectivos concursos;
- f) Coordenar a execução de obras por administração directa;
- g) Elaborar e dar parecer sobre estudos e projectos de infraestruturas de transportes e construção civil;
- h) Coordenar e controlar estudos e projectos de construção civil previstos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
- i) Estudar e propor medidas para a instituição da normalização na construção civil, em colaboração com outros organismos competentes;
- j) Colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação das infraestruturas do Estado e assegurar a sua execução.

#### Artigo 17.º

A Direcção de Geotecnia e Materiais de Construção compete o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios de geotecnia e materiais de construção, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Organizar e dirigir o Laboratório de Engenharia Civil;
- b) Promover, em articulação com outros departamentos competentes, a elaboração de estudos e pesquisas para a promoção dos recursos nacionais em matérias de construção;
- c) Controlar a qualidade dos materiais de construção e normalizar o seu fornecimento e recepção;
- d) Proceder a estudos geotécnicos;
- e) Assegurar a aplicação, nos domínios da geotecnia e materiais de construção, dos progressos da ciência e da técnica;
- f) Dar parecer, sempre que necessário, sobre o curriculum de entidades técnicas, individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que venham a prestar serviços nos domínios da geotecnia e do fabrico de materiais de construção no país;
- g) Promover a criação de condições objectivas de incentivo aos técnicos nacionais para se dedicarem à investigação científica, nos domínios da sua intervenção;
- h) Promover e incentivar intercâmbios com outros organismos similares, nacionais e estrangeiros.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Direcção-Geral dos Transportes Terrestres

#### Artigo 18.º

A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, é o serviço central do Ministério, encarregado de executar a política governamental para os domínios da circulação, prevenção, segurança e transportes rodoviários e ao qual compete em especial:

- a) Exercer, em relação aos domínios da circulação, prevenção, segurança e transportes rodoviários, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Executar e fazer aplicar a política definida, de conformidade com as directrizes do Ministro, as leis e as convenções e acordos internacionais a que a República de Cabo Verde esteja vinculada;
- c) Promover o desenvolvimento e a valorização do transporte rodoviário;
- d) Proceder a estudos de tráfego rodoviário;
- e) Elaborar planos e programas de ordenamento e controle do tráfego e segurança rodoviários;
- f) Promover, executar e participar na execução de campanhas de prevenção e segurança rodoviárias;
- g) Organizar e manter actualizado o serviço de registo e classificação de veículos automóveis;
- h) Organizar o serviço de inspecção e vistoria de viaturas automóveis;
- i) Organizar o serviço de exames de condução automóvel e de concessão de licenças de condução automóvel;
- j) Licenciar e fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer de carga e/ou passageiros e, bem assim, o transporte colectivo;
- k) Autonomizar e fiscalizar o funcionamento de escolas de condução automóvel;
- l) Aplicar e fazer cumprir normas relativos à circulação e transporte rodoviários;
- m) Participar na formulação e aplicação da política de transportes terrestres e na importação e exportação de veículos automóveis;
- n) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e a valorização profissionais dos quadros que lhe forem afectos.

#### Artigo 19.º

A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres compreende:

- a) Uma Repartição de Viação e de Transportes Rodoviários;
- b) Uma Repartição de Prevenção e Segurança Rodoviárias.

## Artigo 20.º

A Repartição de Viação e de Transportes Rodoviários é o serviço encarregado de assegurar o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios da circulação e transporte rodoviários e ao qual incumbe especialmente:

- a) Estudar e propôr normas de organização, ordenamento e fiscalização do trânsito rodoviário;
- b) Promover a organização dos transportes rodoviários bem como o seu desenvolvimento e valorização, tendo em vista uma perfeita articulação e conformação com a política nacional de transportes;
- c) Uniformizar e coordenar o exercício da competência para a fiscalização do cumprimento da legislação sobre o trânsito em articulação com as Forças da Segurança e Ordem Pública, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- d) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro dos veículos automóveis do parque automóvel nacional, bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
- e) Dar parecer sobre a aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis bem como sobre a transformação de veículos de marcas e modelos aprovados;
- f) Coordenar a organização dos serviços de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
- g) Instruir os processos de transgressão;
- h) Estudar e propôr a regulamentação do funcionamento das escolas de condução automóvel;
- i) Proceder à recolha e tratamento de dados sobre a evolução do tráfego rodoviário nos seguintes aspectos:
  - a) Estado das vias;
  - b) Densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego;
  - c) Tipo de material rolante utilizado com a indicação de marcas, ano de fabrico, combustível que consome, tara, número de eixo e outras características julgadas necessárias para seleccionar as marcas que mais se adaptam ao território nacional;
  - d) População, pontos de produção, sua localização e implantação cartográfica;
- j) Elaborar planos e programas nacionais de transportes rodoviários, de acordo com as metas estabelecidas pelo planeamento global;
- k) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral, com vista a adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atentar a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;
- l) Coordenar o licenciamento de todos os meios de transportes rodoviários de mercadorias e passageiros quer se trate de transportes públicos ou privados;

- m) Estudar e determinar os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e/ou actualização de tarifas, ouvindo as Direcções Regionais do Ministério;
- n) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à circulação e aos transportes rodoviários;
- o) Propôr e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária e utilização de sistemas de transportes;
- p) Participar na definição e aplicação da política de importação e exportação de veículos automóveis;
- q) Executar o mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

## Artigo 21.º

A Repartição da Prevenção e Segurança Rodoviárias é o serviço encarregado de assegurar o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio específico da prevenção e segurança rodoviárias e ao qual incumbe especialmente:

- a) Colher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação e que interessam para bem conhecer o fenómeno;
- b) Identificar e propôr medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- c) Estudar e propôr uma política nacional e local que mais interessa para a segurança na circulação rodoviária;
- d) Planificar e programar a aplicação das medidas de segurança na circulação rodoviária;
- e) Implementar a aplicação das medidas de acordo com a planificação e programação;
- f) Avaliar e testar a eficácia da aplicação das medidas de segurança rodoviária;
- g) Promover e executar campanhas de prevenção e segurança rodoviárias;
- h) Através dos órgãos da comunicação social, da educação e da saúde, e em estreita colaboração com eles, montar um sistema de informação/educação do público, com vista à difusão e propagação das normas de segurança na utilização das rodoviárias;
- i) Zelar para que, através dos departamentos e organismos responsáveis pela construção e conservação de estradas e vias urbanas, estas sejam convenientemente sinalizadas no que se refere aos pontos negros e devidamente conservadas;
- j) Dar parecer sobre esquemas viários dos planos de desenvolvimento urbano, os planos rodoviários e os esquemas de sinalização e informação aos utentes;
- l) Apoiar tecnicamente a Comissão Nacional de Segurança Rodoviárias, segundo instruções do director-geral dos Transportes Terrestres;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas.

## Artigo 22.º

1. Junto da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres funciona a Comissão de Segurança Rodoviária adiante

abreviadamente designada por CSR, presidida pelo director-geral, e integrada por mais os seguintes elementos:

- O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- O Director-Geral do Instituto de Seguros e Previdência Social;
- O Director-Geral da Construção e Obras Públicas;
- Um representante do Ministério da Educação;
- Um representante do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- Um representante do Ministério da Informação, Cultura e Desportos;
- Um representante do Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- Um representante do Ministério Público;
- O Chefe da Repartição de Prevenção e Segurança Rodoviária.

2. Poderão ainda participar, sem direito a voto, nas reuniões da CSR, a convite do respectivo presidente, pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria de circulação rodoviária.

3. A CSR é o órgão consultivo da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, competindo-lhe pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Toda a legislação de interesse para a segurança rodoviária;
- b) Propostas de medidas de segurança da circulação rodoviária, de iniciativa dos seus membros, isoladamente ou em conjunto;
- c) Planificação e programação das actividades da Repartição de Prevenção e Segurança Rodoviárias;
- d) Implementação das medidas de segurança rodoviária aplicadas pela Repartição de Prevenção e Segurança Rodoviárias, e sua avaliação, segundo indicadores a estabelecer pela própria CSR;
- e) Políticas de segurança rodoviária;
- f) Inibição definitiva de conduzir;
- g) Outros assuntos relacionados com a segurança rodoviária, cuja apreciação seja solicitada pelo director-geral dos Transportes Terrestres.

4. A CSR elaborará o seu próprio regimento, que será homologado pelo Ministro das Obras Públicas.

#### Artigo 23.º

Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre o regime das incompatibilidades, os funcionários da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não podem por si ou interposta pessoa:

- a) Exercer actividade remunerada no ensino da condução;
- b) Ter interesses em escolas de condução, salvo se esses interesses vierem à sua posse por herança não podendo em nenhum caso participar na administração de tais escolas;
- c) Prestar serviço de aluguer de transportes terrestres.

## SUBSECÇÃO V

### Direcções Regionais

#### Artigo 24.º

1. As Direcções Regionais são os serviços do Ministério encarregados de, regional ou localmente, executar a política definida para o sector de actividades do Ministério das Obras Públicas e aos quais compete em especial:

- a) Desempenhar a nível regional ou local as funções atribuídas aos Serviços Centrais, com excepção de:
  1. Coordenação e controle de estudos e projectos cuja elaboração deve ser objecto de adjudicação.
  2. Estudo e proposta de legislação e regulamentação para o sector da construção, obras públicas e transportes terrestres.
  3. Promoção de concursos públicos para adjudicação de elaboração de projectos e da execução de obras.
  4. Pesquisa, controle e promoção de recursos nacionais em materiais de construção.
- b) Executar obras por administração directa previstas nos programas anuais de investimentos para a respectiva região;
- c) Estudar e promover o conhecimento dos problemas e necessidades locais e regionais cuja satisfação caiba ao Ministério e propor medidas para a sua superação;
- d) Colaborar com os demais serviços do Ministério, facultando-lhe os elementos necessários ao cumprimento das suas funções;
- e) Assistir tecnicamente os municípios nas actividades relacionadas como o sector.

#### Artigo 25.º

As Direcções Regionais dependem hierarquicamente do Ministro e funcionalmente dos Serviços Centrais.

#### Artigo 26.º

As Direcções Regionais articularão a sua actuação com a dos demais serviços da administração local do Estado e com a dos serviços da administração municipal da área da sua jurisdição.

#### Artigo 27.º

As Direcções Regionais são dirigidas por Directores Regionais equiparados para todos os efeitos legais, ao pessoal dirigente do grupo III da tabela classificativa da Função Pública.

#### Artigo 28.º

Compete aos Directores Regionais em especial:

- a) Coordenar, orientar e superintender na organização e funcionamento dos serviços;
- b) Zelar pela realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos serviços;
- c) Fornecer ao Ministro e aos Serviços Centrais os elementos necessários para uma correcta definição da política do sector;

- d) Propor ao Ministro e aos Serviços Centrais medidas consideradas necessárias no âmbito das respectivas atribuições;
- e) Gerir os recursos postos à sua disposição;
- f) Estudar e propor medidas legislativas para o aperfeiçoamento dos serviços;
- g) Assinar a correspondência dos serviços;
- h) Coordenar a elaboração dos programas de actividades;
- i) Coordenar a elaboração dos relatórios anuais de actividades da Direcção Regional;

Artigo 29.º

As Direcções Regionais integram os seguintes serviços:

- a) Divisão Técnica;
- b) Divisão Administrativa;
- c) Divisão dos Transportes Terrestres;
- d) Divisão de Oficinas e Equipamentos.

Artigo 30.º

À Divisão Técnica compete o exercício das atribuições contidas no âmbito da Direcção Regional nos domínios da construção civil e infraestruturas de transportes cabendo-lhe nomeadamente:

- a. Recolher elementos necessários à elaboração de estudos de viabilidade técnico-económica referentes à construção civil e infraestruturas de transportes;
- b) Levantar e recolher localmente os dados necessários à elaboração ou actualização das componentes locais ou regionais do Plano Rodoviário Nacional;
- c) Efectuar levantamentos de terrenos para implantação de obras diversas;
- d) Elaborar estudos e projectos de estradas e outros que eventualmente lhe sejam determinados;
- e) Assegurar a execução por administração directa das obras da responsabilidade da Direcção Regional;
- f) Recolher os dados relativos a obras em curso a fornecer ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério para lhe permitir o acompanhamento e controle da execução, local e sectorial, do Plano Nacional de Desenvolvimento.
- g) Colaborar na promoção das acções de segurança e salubridade no trabalho.

Artigo 31.º

À Divisão Administrativa compete o exercício das atribuições contidas no âmbito da Direcção Regional em matéria administrativa e financeira, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Assegurar a dactilografia, a entrada e a saída de toda a correspondência e demais documentos da Direcção Regional;
- b) Assegurar o registo e arquivo de toda a correspondência e documentação da Direcção Regional;

- c) Recolher dados, a fornecer à Direcção-Geral da Administração, que interessam ao cada tro do pessoal afecto à Direcção Regional;
- d) Preparar os dados necessários à elaboração, pela Direcção-Geral da Administração, do orçamento da Direcção Regional;
- e) Elaborar a contabilidade das obras bem como os correspondentes processos de conta;
- f) Assegurar a gestão do património afecto à Direcção Regional, zelando pela conservação do mobiliário e mantendo actualizado o respectivo inventário e prestar contas à Direcção-Geral da Administração sobre esse património;
- g) Efectuar as compras e controlar a gestão dos armazens de materiais de construção e ferramentas.

Artigo 32.º

À Divisão dos Transportes Terrestres compete o exercício das atribuições contidas no âmbito das Direcções Regionais nos domínios da circulação, prevenção e segurança rodoviárias, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover a organização, o ordenamento e a fiscalização do trânsito rodoviário;
- b) Organizar o serviço de matrícula dos veículos automóveis;
- c) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro dos veículos automóveis bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
- d) Inspeccionar e vistoriar periodicamente os veículos automóveis e certificar em ficha própria os resultados da inspecção;
- e) Organizar os serviços de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
- f) Informar os processos de transgressão;
- g) Propor a criação de vias de acesso, de acordo com as novas exigências do trânsito;
- h) Propor e coordenar a sinalização e implantação nas estradas de marcos quilométricos e outras indicações úteis;
- i) Proceder à recolha e tratamento de dados sobre a evolução do tráfego rodoviário nos seguintes aspectos:
  1. Estado das vias;
  2. Densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego;
  3. Tipo de material rolante utilizado, com a indicação de marcas, ano de fabrico, combustível que consome, tara, número de eixos e outras características julgadas necessárias para seleccionar as marcas que mais se adaptam ao território nacional;
  4. População, pontos de produção, sua localização e implantação cartográfica.
- j) Licenciar e fiscalizar a utilização de todos os meios de transportes rodoviários de mercadorias e passageiros, quer se trate de transportes públicos ou privados.

Artigo 33.º

À Divisão de Oficinas e Equipamento compete o exercício de atribuições contidas no âmbito da Direcção Regional no domínio do equipamento e material circulante, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Propor a aquisição de sobressalentes para o equipamento e material circulante da Direcção Regional;
- b) Assegurar a conservação, manutenção e reparação de todo o equipamento mecânico e material circulante afecto à Direcção Regional, com apoio, quando necessário, da Direcção das Oficinas e Equipamento;
- c) Orientar a racional utilização do equipamento para garantia de máxima rentabilidade, assegurando o exacto cumprimento de normas técnicas de utilização do mesmo equipamento;
- d) Organizar o inventário e registo do equipamento afecto à Direcção Regional, bem como o respectivo cadastro e seguro;
- e) Gerir todo o stock de sobressalentes e acessórios;
- f) Fornecer dados para a elaboração de estatísticas de máquinas e acessórios a elaborar pela Direcção das Oficinas e Equipamento.

## SECÇÃO II

### Disposições comuns

#### Artigo 34.º

1. Salvo disposição em contrário, os dirigentes dos serviços objecto do presente diploma são nomeados por decreto, mediante proposta do Ministro das Obras Públicas.

2. As entidades referidas no número antecedente compete:

- a) Zelar no âmbito das atribuições do serviço respectivo, pelo cumprimento dos objectivos fixados na lei orgânica do Ministério, relativos ao sector;
- b) Coordenar, orientar e superintender na organização e funcionamento dos serviços que integram o respectivo sector;
- c) Ordenar com a devida oportunidade e orientar o estudo de medidas legislativas a propor com visto ao aperfeiçoamento dos referidos serviços;
- d) Controlar e fiscalizar as actividades dos serviços que superintendem;
- e) Gerir os recursos postos à disposição e responsabilidade dos referidos serviços;
- f) Fornecer os elementos necessários a uma definição correcta da política governamental relativa ao sector e participar na sua formulação;
- g) Assinar a correspondência dos serviços respectivos;

3. Nas suas ausências ou impedimentos, os dirigentes dos serviços referidos nos números antecedentes serão substituídos por quem for designado pelo Ministro das Obras Públicas.

#### Artigo 35.º

Com as ressalvas previstas neste diploma, a estrutura de cada um dos serviços a que se refere a secção I integra também uma Secção Administrativa com a função de:

- a) Assegurar o expediente geral e, especialmente a dactilografia, a entrada e a expedição de correspondência do serviço respectivo;

- b) Organizar o arquivo dos assuntos affectos a este último;
- c) Elaborar os mapas de efectividade mensal do referido serviço.

#### Artigo 36.º

O pessoal dos serviços de que trata o presente diploma constará do quadro único do Ministério.

#### Artigo 37.º

Sem prejuízo de disposições gerais e específicas aplicáveis, os funcionários dos serviços referidos nos artigos antecedentes não podem por si ou interposta pessoa:

- a) Exercer actividade remunerada em matéria reservada ao serviço ao qual estejam affectos;
- b) Ter interesses em gabinetes de estudos ou empresas do sector respectivo, salvo se os mesmos, tiverem vindo à sua posse por herança, não podendo em caso algum participar na administração desta.

#### Artigo 38.º

Sempre que as circunstâncias o requererem, as normas relativas à organização e ao funcionamento dos serviços a que se refere o presente diploma serão objecto de desenvolvimento em portaria do Ministro das Obras Públicas.

*Pedro Pires — Adriano Lima — Arnaldo França — Renato Cardoso.*

Promulgado em 27 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

#### Decreto n.º 86/87

de 8 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Guilherme Santos Ferreira, no cargo de director da Agência Nacional de Viagens — E.P., com efeitos a partir de 1 de Agosto.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

#### Decreto n.º 87/87

de 8 de Agosto

Convindo aumentar o capital estatutário da ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis, E.P., que se mostra insuficiente face às responsabilidades da mesma, e havendo resultados retidos na empresa;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O capital estatutário da ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis, E.P. é fixado em 250 000 000\$ (duzentos e cinquenta milhões de escudos).

Art. 2.º A realização do capital fixado no artigo anterior será efectuada pela incorporação de reservas e financiamento básico ao capital estatutário inicial.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1987.

**Publique-se.**

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 88/87

de 8 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério das Finanças a alienar o prédio situado na Várzea da Companhia e inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 1278.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1987.

**Publique-se.**

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado  
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 30 de Março de 1987:

Filomena de Natividade Mota Cardoso Fortes — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com colocação na Direcção da Cadeia Central de S. Vicente

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 18 de Maio:

Alce de Lourdes do Rosário Rocha Fernandes — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de servente do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocada no Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 23 de Maio de 1987:

Manuel da Ressurreição Morais, nomeado, para exercer, provisoriamente, o cargo de agente das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas — dada sem efeito a sua transferência

De 19 de Julho de 1987:

Jaime Augusto Vera-Cruz Pinto, técnico de 2.ª classe da Direcção Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — dada sem efeito a sua transferência para o Centro de Desenvolvimento Pecuário, publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/87.

De 3 de Julho:

João Ramos de Carvalho — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de operário semi-qualificado de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Albino Pereira — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de operário qualificado de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Ministro da Educação:

De 28 de Maio de 1987:

Jaime Francisco dos Santos, professor de posto escolar eventual, com colocação na Escola n.º 25 do Carrizal e a prestar serviço na Delegação da Inspeção Escolar — autorizado a trabalhar em Agosto e Setembro próximos.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 16 de Junho de 1987:

Maria Esmeralda dos Santos — assalariada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Julho de 1987:

De 6 de Julho:

Finanuel Eduardo Pereira Semedo, professor de ensino escolar de serviço eventual — deverá continuar ao serviço durante os meses de Agosto e Setembro por conveniência de trabalho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 8 de Julho:

Contrato, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, como monitores nos estabelecimentos do Ensino Básico Elementar que abaixo se indicam, os seguintes indivíduos:

Concelho da Boa Vista:

Vitorina Lima Tavares de Brito — na Escola 2, de Rabil.  
Cândida Brito Lima Silva — na Escola 2, de Rabil.

Concelho do Fogo:

Maria Dalila Correia de Pina — na Escola 1, de S. Filipe;  
Leontina Fernandes Correia — na Escola 10, de Italiano;  
Quilda Rodrigues Andrade — na Escola 17, de Patim.

Concelho da Brava:

José Fernandes — na Escola 5, de Nossa Senhora do Monte.

Concelho de Santa Cruz:

Catarina de Sousa Tavares Varela — na Escola 24, de Santa Cruz.

Concelho do Tarrafal:

Inocêncio Freire de Pina — na Escola 30, de Flamengos (Pedra Barros);  
Alvaro de Oliveira Furtado — na Escola 21, de Espinho Branco;  
Benjamim Miranda Correia — na Escola 19, de Gómea;  
Domingos Freire de Carvalho — na Escola 26, de Calheta;  
Francisco Freire Gomes Correia — na Escola 21, de Espinho Branco;  
Maria Tavares Fernandes — na Escola 29, de Ribeira.

Concelho de Santa Catarina:

Catarina Gomes Miranda — na Escola 37, de Fundura;  
Cândida Helena de Azevedo Camacho — na Escola 35, de Achada Lém;  
João Crisóstomo Furtado Mascarenhas — na Escola 27, de Cabeça Carreira;  
Gilda Varela Furtado — na Escola 36, de Volta do Monte.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9:

São autorizados a continuarem em exercício durante o mês de Agosto do ano de 1987, os seguintes professores e mestres de oficinas da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, a fim de poderem apoiar o curso do novo sistema de ensino a ser ministrado nessa Escola:

Professores:

António Pedro Ramos.  
Antão Rodrigues dos Santos  
Luís Lopes Pires.  
Carlos Jorge Bernardo da Cruz.  
Dilza Maria Likhrajmal Lopes.  
Silvia Lima Évora.

Mestres:

Marino Hugo da Cruz.  
Oswaldo Rocha Jorge  
Miguel Alcântalo Silva.  
Joaquim Domingos Morais.

Despacho do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 13 de Julho de 1987:

Maria Teresa Mendes Oliveira Baptista — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral dos Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 26 de Junho de 1987:

José Jorge Pereira Gonçalves — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado no Hospital Central da Praia.

De 30:

Hermínia da Conceição Silva — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada no Hospital «Baptista de Sousa», S. Vicente.  
As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Julho:

Manuel de Jesus da Cruz — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto ligeiro, de 3.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, ficando colocada na Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Barlavento, S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 27:

Margarida Afonso Sanches Semedo Fortes Rezende, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Farmácia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a um centro especializado em Neurologia por estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico».

Lídia Pereira Tavares, mãe da servente da Direcção-Geral de Farmácia, Maria da Luz dos Santos Mendes Tavares Cardoso — homologado o parecer da Junta de Saúde de 16 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a um centro especializado em ORL por estarem esgotados os recursos locais de controle post operatorio».

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 8 de Julho de 1987.

Pedro Nascimento Gomes, director de 2.ª classe, contratado, do quadro do pessoal do Ministério da Educação — renovado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, o contrato de prestação de serviço no referido cargo, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

Despachos do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 23 de Julho de 1987:

Joana Rosa Melício, professora do quadro do Ensino Básico Elementar — conta para efeitos de mudança de classe o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 27 de Outubro de 1969 a 5 de Agosto de 1970 ... ..	—	9	9
De 7 de Dezembro de 1970 a 30 de Junho de 1971... ..	—	6	24
De 7 de Outubro de 1971 a 5 de Agosto de 1972 ... ..	—	9	29
De 7 de Outubro de 1972 o 31 de Maio de 1973... ..	—	7	25
De 7 de Outubro de 1973 a 30 de Junho de 1974 ... ..	—	8	24

De 4 de Outubro de 1974 a 30 de Junho de 1975... ..	—	8	27
De 4 de Outubro de 1975 a 5 de Setembro de 1976 ... ..	—	11	2
De 24 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977 ... ..	—	8	7
De 3 de Outubro de 1977 a 30 de Junho de 1978 ... ..	—	8	24
De 2 de Outubro de 1978 a 28 de Fevereiro de 1987 ... ..	8	4	27
<b>Total ... ..</b>	<b>15</b>	<b>—</b>	<b>22</b>

Arlinda Santos Morais Ramos, professora do Ensino Básico Elementar, contratada — conta para efeitos de mudança de classe o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 2 de Outubro de 1978 a 31 de Julho de 1979 ... ..	—	10	—
De 1 de Novembro de 1979 a 31 de Julho de 1980... ..	—	9	1
De 5 de Outubro de 1980 a 31 de Julho de 1981 ... ..	—	9	27
De 17 de Outubro de 1981 a 31 de Janeiro de 1987... ..	5	3	15
<b>Total ... ..</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>13</b>

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 18 de Julho de 1987:

Francisco Gomes de Barros, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Agrária — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas ao serviço de 6 de Março de 1987, até à presente data encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

## COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Justiça de 18 de Abril de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/87, de 4 de Julho, respeitante à nomeação de Avelino Monteiro Varela no cargo de 3.º oficial interino da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais tem cabimento no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 18 de Maio de 1987, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Maria do Carmo Ribeiro Monteiro, no cargo de professora de posto escolar, foi visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 19 de Agosto de 1986, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Carlos

António Centeio Sequeirã, no cargo de professor de posto escolar, foi visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987.

A despesa tem cabimento da dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente:

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública de 30 de Janeiro de 1987, referente à desligação de serviço do operador de telecomunicações do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», Manuel Evangelista Évora, produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1981, data da homologação do parecer da Junta de Saúde, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo.

#### RECTIFICACÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 22 de 30 de Junho, o despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 4 de Maio de 1987, respeitante a transferência de Samuel Augusto Lobo Monteiro, condutor auto de ligeiros de 3.ª classe interino das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, novamente se publica:

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 4 de Maio de 1987:

Samuel Augusto Lobo Monteiro, condutor auto de 3.ª classe, interino do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — transferido a seu pedido do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo, para a Procuradoria Regional da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1985).

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim Oficial* n.º 23/87, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 18 de Abril de 1987:

Maria Teresa Ferreira Lopes Camões da Luz, procuradora Sub-Regional de 2.ª classe, provisória, do quadro da Magistratura do Ministério Público — requisitada nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço em regime de comissão ordinária como professora de 4.º nível, 3.ª classe, do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, ficando a prestar serviço no Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1987).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 6 de Agosto de 1987. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### Instituto Nacional das Cooperativas

Estatutos da «Cooperativa de Habitação dos Funcionários dos TACV, ASA»:

É constituída e será regida pelos Estatutos regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, a «Cooperativa de Habitação dos Funcionários dos TACV — ASA» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede na cidade da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça do concelho da Praia.

1. A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo, consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Promoção da habitação segundo a modalidade de acesso a propriedade da mesma por amortização;
- b) A organização de serviços de interesse colectivo de limpeza e arranjos domésticos, guarda de crianças, salas e campos de jogos;
- c) O fomento da cultura, em geral, e, em especial, dos princípios e prática do cooperativismo.

2. Para a realização dos seus fins competentes, nomeadamente, à Cooperativa:

Procurar financiamento para a construção de habitações;

Organizar e orientar as construções dos sócios;

Exercer o direito de propriedade das habitações até a sua total amortização pelos usurários;

Velar pela conservação dos prédios;

Administrar os recursos materiais, técnicos e financeiros ao seu dispor.

O capital da Cooperativa é de 55 000\$, é variável, sendo 5 000\$ (cinco mil escudos) a parte social de cada cooperador.

A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade dos cooperadores é limitada no valor de 100 000\$ (cem mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o n.º 110/87, a fls. 110 do livro «Diário» de registos.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 17 de Julho de 1987. — O Presidente, Cândido Santana.